



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

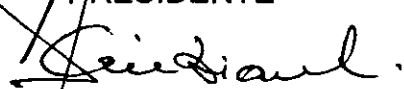
Fl.

Processo nº : 10952.000125/2005-57
Recurso nº. : 151.298
Matéria : IRPJ - EX.: 2003
Recorrente : UNIDADE EXECUTORA CONSELHO ESCOLAR VITORINO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.889

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
NULIDADE - É nula, por cerceamento de defesa, a decisão de primeira
instância que deixa de apreciar todas as questões trazidas com a
impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por UNIDADE EXECUTORA CONSELHO ESCOLAR VITORINO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, por
não ter apreciado todos os autos de infrações constantes do processo, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ GLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO
BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA
PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA
SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.
Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10952.000125/2005-57
Acórdão nº. : 105-15.889

Recurso nº. : 151.298
Recorrente : UNIDADE EXECUTORA CONSELHO ESCOLAR VITORINO

RELATÓRIO

Contra a entidade supra nominada, foram lavrados os autos de infração de fls. 04, 08, 12, 18 e 24, para exigir da mesma o crédito tributário referente à multa por atraso na entrega das declarações de informações DIPJ, dos anos-calendário de 2002, 2003, 2001, 2000 e 1999, respectivamente.

O contraditório foi inaugurado com a apresentação tempestiva das impugnações de fls. 1/3, 5/7, 9/11, 13/17 e 19/23.

A Primeira Turma da DRJ em Salvador (BA), através do acórdão nº 9.212 (fls. 66/68), julgou procedente o lançamento relativo ao ano-calendário 2002, silenciando quanto aos demais.

Cientificada da decisão (fls. 72), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 73/78.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10952.000125/2005-57
Acórdão nº. : 105-15.889

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Como visto pelo relatório, as exigências reunidas neste processo dizem respeito aos anos-calendário 1999 a 2003, enquanto que a decisão recorrida examinou apenas o auto de infração de fls. 4, que diz respeito ao ano-calendário 2002.

Por seu turno, com a ciência da decisão recorrida, a recorrente foi intimada a pagar o débito correspondente aos cinco (5) autos de infração.

Decorre do exposto que o v. acórdão não abrange a totalidade das exigências impugnadas, tornando-se, por esta razão, nulo de pleno direito.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de anular a decisão recorrida para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

IRINEU BIANCHI